



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31957**RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)**Relator: Juiz **Rodrigo Brandeburgo Curi**

Recorrente: Paulo Cezar Brand

Recorrida: Coligação Luzerna – Juntos Seguimos em Frente (PP-PSD-PR-PSB-PSDB)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE COMERCIANTES, INDUSTRIAIS E ARTESÕES - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, MANTIDA PARCIALMENTE PELO PODER PÚBLICO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SEIS MESES - REQUISITO NÃO CUMPRIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", ITEM "9" DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de outubro de 2016.



Juiz RODRIGO BRANDEBURGO CURI
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo Cezar Brand contra sentença do Juiz da 18ª Zona Eleitoral – Joaçaba (fls. 181-184), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que deveria ter se desincompatibilizado no prazo de seis meses antes do pleito do cargo de Presidente da Associação de Comerciantes, Industriais e Artesões de Luzerna (ACIAL), entidade mantida parcialmente pelo Poder Público.

Alega o recorrente (fls. 191-206) que a entidade da qual era Presidente está inativa desde o início de 2016, razão pela qual encontra-se afastado de fato do referido cargo há mais de seis meses. Sustenta que a entidade possui personalidade e natureza jurídica de direito privado, bem como que não é mantida pelo Poder Público, apenas recebe subvenções pontuais e vinculadas a determinado plano de trabalho, como, por exemplo, quando serviu de intermediária para que o Município pudesse contratar uma empresa prestadora do serviço de organização do evento Semana Natalina. Argumenta que a expressão “mantidas pelo Poder Público”, citada no item 9 do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, refere-se unicamente às entidades que recebam regularmente recursos públicos com a finalidade de lhe auxiliar no atendimento das atividades a que estas dispuseram em seus estatutos, a ponto de estas verbas serem indispensáveis à sua subsistência. Por tal razão, afirma que não está sujeito a qualquer prazo de desincompatibilização. Ao final, requer o provimento do recurso, para deferir seu pedido de registro de candidatura.

A recorrida deixou o prazo para contrarrazões transcorrer *in albis*, conforme certificado à fl. 214.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao entendimento de que a sentença recorrida corretamente indeferiu o registro de candidatura (fl. 216).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURI (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Restou incontroverso nos autos que o recorrente ocupava o cargo de Presidente da Associação de Comerciantes, Industriais e Artesões de Luzerna (ACIAL).

A Lei Complementar n. 64/1990 assim dispõe:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) **até 6 (seis) meses** depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

[...]

9 - os **Presidentes**, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as **mantidas pelo Poder Público**;

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea "a", do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

[...]

VII – para a Câmara Municipal:

a. no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, **observado o prazo de 6 (seis) meses** para a desincompatibilização; [grifei]

Conforme se verifica, são inelegíveis para a Câmara Municipal (vereador) os presidentes de fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público se não se desincompatibilizarem da função no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito.

A questão é saber se a entidade presidida pelo recorrente é, de fato, mantida pelo Poder Público. Nesse aspecto, a sentença aprofundou-se na matéria, cujos fundamentos que, a meu ver, devem ser adotados como razão de decidir:

De acordo com a prova anexada aos autos, verifica-se que no ano de 2014 a entidade presidida pelo impugnado angariou o valor de R\$ 67.864,64 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo que deste total R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foram repassados pelo Município de Luzerna (fls. 92 e 164).

Já no ano de 2015, a entidade apresentou um balanço de ativos na quantia de R\$ 7.752,50 (sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

centavos) (fls. 155/156), ao passo que recebeu um aporte de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da prefeitura de Luzerna (fl. 162), os quais não foram contabilizados na balanço referido.

Conforme se verifica, é evidente que a ACIAL recebeu, nos anos de 2014 e 2015 recursos públicos em quantia bem superior a 50% de suas receitas.

Apenas para argumentar, ainda que tais recursos públicos tenham sido utilizados para a realização e organização dos festejos de natal na cidade de Luzerna, não se pode perder de vista que a ACIAL foi contratada pela prefeitura para tal finalidade, e foi somente através dessa subvenção que se permitiu à entidade a prestação de sua atividade fim ao público em geral, conforme previsto em seu estatuto social.

Finalmente, o fato de a entidade encontrar-se inativa desde o mês de junho de 2016 (fl. 95) não tem o condão de obstar a necessidade de afastamento do dirigente para concorrer ao pleito eleitoral vindouro, já que tal providência deveria ter sido efetivado a partir do mês de abril do corrente ano.

Por conseguinte, a desincompatibilização do candidato Paulo César Brand do cargo de Presidente da Associação de Comerciantes Industriais e Artesões de Luzerna – ACIAL era medida exigida pela legislação, já que esta recebeu recursos públicos em valor superior a metade de suas receitas nos anos de 2014 e 2015.

Extrai-se dos autos, portanto, que a Associação de Comerciantes, Industriais e Artesões de Luzerna (ACIAL) recebeu, nos anos de 2014 e 2015 recursos públicos em quantia bem superior a 50% de suas receitas, sendo parcialmente mantida pelo Poder Público.

A respeito, especificamente, do prazo de desincompatibilização, verifica-se que a Associação não se encontra inativa desde o início de 2016, como alega o recorrente. Na data de 7 de junho de 2016, seus membros se reuniram e, na mesma data, decidiram “congelar as atividades por tempo indeterminado” (fl. 95). Após, reuniram-se novamente em **21 de junho de 2016**, restando consignado na Ata de fl. 96 que **“neste dia o Presidente Paulo César Brand pediu afastamento do cargo para estar liberado a concorrer ao cargo político pelo Município de Luzerna nas Eleições do ano de 2016, conforme solicitação anexa”**.

Consignou o magistrado de primeiro grau, ainda, “Em que pese a lei afirmar que a fundação deve ser mantida pelo Poder Público, o Tribunal Superior Eleitoral entende que a manutenção de entidade, *mesmo que de forma parcial ou indireta com recursos públicos*, é suficiente para caracterizar a necessidade de o candidato se afastar do cargo de presidente pelo prazo de 6 (seis) meses”.

Nesse decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, DIRETORES OU REPRESENTANTES



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

DE ASSOCIAÇÕES MUNICIPAIS MANTIDAS DIRETAMENTE OU PARCIALMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA A CANDIDATURA A PREFEITO OU VICE-PREFEITO NO PRAZO DE QUATRO MESES E PARA VEREADOR E DEMAIS CARGOS ELETIVOS NO PRAZO DE SEIS MESES. PRECEDENTE DA CORTE (CONSULTA Nº 587) [TSE, CONSULTA nº 650, Resolução nº 20645 de 01/06/2000, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 23/06/2000, Página 90 - grifeij].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. SUBVENÇÃO PODER PÚBLICO. VALOR EXPRESSIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. **Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral** (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000).

2. **"O recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral"** (Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000). In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público "o principal ou um dos principais financiadores da entidade".

[...]

5. Agravo regimental desprovido [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29188, Acórdão de 16/09/2008, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 328 - grifeij].

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 324-02.2016.6.24.0018 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

PRESIDENTE DE FUNDO SOCIAL MUNICIPAL. EQUIPARAÇÃO A FUNDAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ENTIDADE PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE MAIS DA METADE DA RECEITA ADVINDA DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. INDEFERIMENTO.

1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.

2 - É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

3 - Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

4 - Recurso a que se nega provimento [Recurso Ordinário nº 442592 – São Paulo/SP. Min. Hamilton Carvalhido. Data 25/11/2010 - grifei].

Dessa forma, entendo que se aplica ao recorrente o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses, previsto no art. 1º, II, “a”, item 9, da Lei Complementar n. 64/1990.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença que INDEFERIU o pedido de registro de candidatura de PAULO CÉSAR BRAND, para concorrer ao cargo de vereador no Município de Luzerna pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com o número 15.016.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 324-02.2016.6.24.0018 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (LUZERNA)

RELATOR: JUIZ RODRIGO BRANDEBURGO CURTI

RECORRENTE(S): PAULO CEZAR BRAND

ADVOGADO(S): VERANICE ELAINE THEISEN; MAICON SGANZERLA DE CARVALHO; VINICIUS SCHMITZ DE CARVALHO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO LUZERNA - JUNTOS SEGUIMOS EM FRENTE (PP-PSD-PR-PSB-PSDB)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 31957. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Rodrigo Brandeburgo Curti.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 01.10.2016.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.